



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/449/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500624

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA -CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária relativamente às operações interestaduais com açúcar. Infringência ao Art. 461 do Decreto nº24.569/97. A parcial procedência decorre da redução da penalidade conforme previsto na *SUMULA 6 do CONAT*, Art. 123, inciso I, alínea " d" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 2195/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o atuante relata que algumas notas fiscais de entradas interestaduais de operações com açúcar não foram registradas, no

Sistema SITRAM, dessa forma, o imposto devido por Substituição Tributária não fora recolhido.

Montante do imposto que deixou de ser recolhido R\$741.140,40 (setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos).

O presente processo foi instruído com Informações Complementares, Mandado de ação fiscal, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, relatórios das notas fiscais de entradas de açúcar não registradas no SITRAM.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.28.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária decorrente de operações com açúcar, tais operações não foram registradas, no Sistema SITRAM, dessa forma, o imposto devido por Substituição Tributária não fora recolhido.

A legislação tributária Estadual determina que no art. 461 do Decreto nº 24.569/97, nas aquisições de açúcar em outras unidades federadas, fica o estabelecimento atacadista ou varejista obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.


2

Conforme informação complementar e planilha anexa fls. 17 a 25, verifica-se que algumas notas fiscais de entradas de açúcar não foram registradas no Sistema COMETA-SITRAM, dessa forma, o imposto devido por Substituição tributária não foi recolhido por ocasião das entradas interestaduais.

Conforme SUMULA 6 do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, Caracteriza, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, " d" da Lei nº 12.670/96.

Assegura a informação complementar que “ *Os valores que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração foram originados das informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando enviou mensalmente a Escrituração Fiscal Digital - EFD, confrontada com os Sistemas Corporativos da SEFAZ COMETA-SITRAM, RECEITA e PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - RECEITA FEDERAL*” .

Entendo que deve ser aplicado no presente caso, a penalidade prevista na SUMULA 6 conforme acima exposto, por haver sido informado pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Digital as suas entradas interestaduais, muito embora, não registradas no sistema SITRAM foi possível através das informações prestadas pelo contribuinte identificar os documentos fiscais e o montante do imposto devido.

Dessa forma, sujeitar-se-á o contribuinte autuado a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “ d” , da Lei nº 12.670/96.

“ Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”

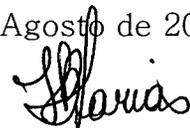
DECISÃO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$1.111.710,60 (um milhão cento e onze mil setecentos e dez reais e sessenta centavos) ou interpor recurso em igual prazo ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

VALOR DO ICMS.....R\$ 741.140,40
VALOR DA MULTA (50%).....R\$370.570,20
TOTAL..... R\$1.111.710,60

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, 14 de Agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo – Tributário